



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000356790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055030-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INCENTIVO INVESTIMENTOS LTDA., é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055030-15.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Incentivo Investimentos Ltda.**

Agravado(a)(s): **Sul América Companhia de Seguro Saúde**

Voto nº 8778

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução. Alegações de prescrição e incerteza do título exequendo. Pedido de efeito suspensivo e provimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de prescrição; (ii) analisar a liquidez e certeza do título exequendo.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição não ocorreu, pois o prazo foi interrompido pela decisão de citação, conforme art. 202, I do CC.

4. A liquidez e certeza do título exequendo já foram apreciadas, não cabendo nova discussão.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A interrupção do prazo prescricional pela citação impede a alegação de prescrição. 2. A matéria sobre a liquidez e certeza do título já foi decidida, não cabendo nova apreciação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 451/453 dos autos da ação de execução que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada.

Sustenta a agravante pela ocorrência de prescrição e pela

incerteza do título exequendo. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Preparo recolhido em fls. 09/10.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo às fls. 12/13.

Foi apresentada contraminuta às fls. 16/38.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Em detida análise dos autos, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo Magistrado.

Em relação à ocorrência de prescrição, aplica-se, ao caso em tela, o prazo disposto no §5º do art. 206 do CC, tendo em vista que a cobrança é fundada em instrumento particular, isto é, o prazo para a cobrança é de 5 anos. Desta maneira, conforme já mencionado pelo juízo de primeiro grau, o prazo prescricional dos valores perseguidos teve início em 05/2019 e 06/2019. Contudo, referido prazo prescricional foi interrompido pela decisão que ordenou a citação, nos termos do art. 202, I do CC, que ocorreu em 12.07.2024.

Não há se falar em ocorrência de prescrição, portanto.

Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, melhor sorte não assiste a parte agravante.

Assim, verifica-se que a matéria já foi objeto de apreciação, estando, portanto, superada nova discussão.

Desse modo, a decisão agravada é mantida, tal como proferida.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital